



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.137, DE 2019**  
**(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos bombeiros militares um parâmetro máximo ao regime ordinário de trabalho operacional de 3 (três) horas de descanso para cada 1 (uma) hora trabalhada e para inserir uma limitação máxima de horas trabalhadas de modo ininterrupto a 24 (vinte e quatro) horas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 03/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e inclui em seu art. 24 o parágrafo único para assegurar aos bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, vinculados ou não às Polícias Militares, as garantias de um parâmetro mínimo ao regime ordinário de trabalho operacional de 3 (três) horas de descanso para cada 1 (uma) hora trabalhada e de uma limitação máxima de horas trabalhadas ordinariamente de modo ininterrupto a 24 (vinte e quatro) horas, como forma de compensação orgânica pelo trabalho insalubre e perigoso que invariavelmente executam.

**Art. 2º** O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

Parágrafo único. É garantido aos bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, vinculados ou não às Polícias Militares, limitação ao regime de trabalho operacional ordinário, como forma de compensação orgânica pelo trabalho insalubre e perigoso invariavelmente executado, na seguinte conformidade:

I - regime de trabalho ordinário compreendendo, no mínimo, 3 (três) horas de descanso para cada 1 (uma) hora trabalhada operacionalmente;

II - limitação máxima de horas trabalhadas operacionalmente de modo ininterrupto a 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Fulcrado no basilar Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e, sobretudo, no artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual capitula que “compete privativamente à União legislar sobrenormas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares” e como forma de garantir aos Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal uma digna compensação orgânica pelo trabalho insalubre e perigoso invariavelmente executado, traz-se à apreciação dos insígnias pares a presente proposta de regulamentação do regime de trabalho operacional de tais indispensáveis profissionais, os quais, por vezes, têm prejuízos insanáveis à sua própria vida.

Destarte, tendo em vista que os estados-membros e o Distrito Federal lidam de forma arbitrária com o horário de trabalho dos integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares, e que tais medidas administrativas desarrazoadas podem acarretar em prejuízos insanáveis para a saúde e para a vida futura de tais profissionais, propõem-se a limitação do horário de trabalho operacional nos seguintes termos:

(a) parâmetro máximo ao regime de trabalho operacional de 3 (três) horas de descanso para cada 1 (uma) hora trabalhada operacionalmente;

(b) limitação máxima de horas trabalhadas operacionalmente de modo ininterrupto a 24 (vinte e quatro) horas.

Nesta toada, urge ressaltar que os Bombeiros Militares, durante a sua atividade profissional, são, invariavelmente, expostos às mais diversas formas de agentes vulnerantes e nocivos, especialmente: fumaça, ruídos, vibrações, calor excessivo, frio, umidade, eletricidade, pressões anormais, e até mesmo radiações ionizantes e não ionizantes.

Assim, sendo óbvio que os Bombeiros Militares exercem atividades perigosas e insalubres, pois são diariamente expostos a agentes nocivos à saúde, é extremamente necessário que lhes seja assegurado tempo mínimo de recuperação e de descanso para que os efeitos deletérios de tal atividade sejam mitigados em seu organismo. Portanto, até mesmo para balizar posteriores interpretações deste regimento, há de se considerar, para os fins das regras ora propostas, que todos os trabalhos operacionais desenvolvidos pelos integrantes Corpos de Bombeiros Militares são insalubres e perigosos.

Outrossim, sendo cediço que os Corpos de Bombeiros Militares dos diversos Entes Federativos possuem regime de trabalho diverso, os quais, por vezes, mostram-se desarrazoados e até mesmo prejudiciais à continuidade da capacidade laborativa de seus profissionais, propõe-se os presentes parâmetros máximos de trabalho contínuo e um período mínimo de descanso, como forma de compensar organicamente tais profissionais pelo trabalho insalubre e perigoso que executam.

Neste ponto, tendo em vista que os Estados e o Distrito Federal lidam de forma discricionária com o horário de trabalho dos seus Bombeiros Militares, sendo, inclusive, recorrentes os casos nos quais os militares de uma mesma instituição possuem regimes de trabalho diferenciados sem qualquer embasamento legal e, por óbvio, de modo a prejudicar sobremaneira a sua qualidade de vida, é urgente a aprovação da presente proposta legislativa em messe federal.

Portanto, esta proposta possui como desígnio primário a preservação da saúde e daintegridade física dos Bombeiros Militares, de modo a assegurar-lhes o mínimo de dignidade laboral, a qual, inclusive, já é reconhecida, nos moldes ora propostos a diversas classes profissionais, as quais exercem as suas atividades profissionais em condições insalubres e/ou perigosas, tais como os profissionais da saúde, médicos, enfermeiros, radiologistas, laboratoristas, dentre tantos outros.

Nesta linha, é válido ressaltar que o Brasil passa por um delicado momento histórico, no qual a inversão de valores se sedimenta e os profissionais da área da Segurança Pública acabam por receber um tratamento legal e administrativo muito aquém do ideal, e, assim, para que o Estado volte a consagrar os ideais da honestidade e da moralidade, e volte a trilhar os caminhos do progresso, a aprovação de regimentos que garantam melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública deve ser tratada como questão capital para a República. Assim, a presente valorização dos Bombeiros Militares servirá, indubitavelmente, como um relevante signo de que a sociedade de bem retomou as rédeas do processo civilizatório na Nação.

Os Bombeiros Militares são expostos, diuturnamente, a riscos de morte e de relevante prejuízo à saúde, o que gera um assombroso desgaste físico e psicológico, tendo como

indubitável consequência a sua maior exposição a doenças e acidentes de trabalho: e o fazem para salvar aos cidadãos representados por esta Câmara dos Deputados Federais, a qual, ao aprovar este novel regramento, dará para a sociedade brasileira o sinal de que atua conforme os seus anseios.

Também é válido salientar que os militares estaduais em questão trabalham diretamente em condições de alta periculosidade, e nos mais diversos, prejudiciais e, por vezes, indignos regimes de trabalho, o que redundará em condições laborais de extrema desigualdade entre as Instituições estaduais análogas e também perante outras classes profissionais que atuam com exposição à sua própria qualidade de vida: assim, a aprovação do regramento ora proposto é a mais cândida demonstração de valorização do constitucional princípio da igualdade, o qual, *mutatis mutandis*, determina que o legislador pátrio trate desigualmente os profissionais desiguais, na medida de suas desigualdades. Nas palavras de Rui Barbosa:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.” (BARBOSA, Rui. Obras completas de Rui Barbosa. Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços) (Grifei)

Ainda, a fim de antecipar a discussão e, por conseguinte, acelerar a tramitação deste urgente Projeto de Lei, ressalta-se que cabe à União legislar sobre Polícias e Corpos de Bombeiros Militares e que não se trata, em nenhuma hipótese, de usurpar a competência legislativa dos demais entes federativos competentes, uma vez que não se está fixando horário de trabalho, mas tão somente se estipulando uma carga horária máxima e um período de descanso mínimo a ser observado pelos Estados e pelo Distrito Federal, os quais continuarão a ter a essencial discricionariedade para tal demanda nos estritos arquétipos que o Pacto Federativo impõe.

A competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22 da Carta Magna, em um rol não exaustivo, refere-se a matérias em que a União cabe legislar, não em toda sua extensão, mas apenas sobre regras gerais ou diretrizes, e é exatamente o que prevê este projeto de Lei Federal, pois cada ente Federativo poderá disciplinar o tema conforme as suas especificidades.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019, na 56ª legislatura.

**GUILHERME DERRITE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa

destes; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\*](#)

XXVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XXIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do

desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

### CAPÍTULO VII PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados.

Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------